



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$83.271.428,77

- Autor(s):
- Distribuidora Vision RS Ltda.
 - Supermarcas Distribuidora LTDA
 - VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
 - Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.

Réu(s): Este juízo

1.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A, VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A, SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA S/A, VISION DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA, VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA VISION RS LTDA (*Grupo Vision*), qualificadas nos autos.

A Recuperação Judicial foi encerrada através da r. decisão de seq. 2072, proferida em 31/08/2022.

Contra o *decisum*, o grupo Recuperando opôs Embargos Declaratórios (seq. 2082).

Inconformada, a credora Banco do Brasil S.A interpôs recurso de Apelação (seq. 2086).

A credora Procter & Gamble do Brasil LTDA prestou esclarecimentos sobre seus créditos à seq. 2093.

Sobre os declaratórios opostos pelas Recuperandas, manifestou-se contrariamente o ADMINISTRADOR JUDICIAL (seq. 2095).

À seq. 2112, o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou Relatório Circunstanciado de Execução do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras, apresentando planilha atualizada de seus honorários complementares.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (seq. 2161) e o grupo Recuperando (seq. 2163) apresentaram contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela credora Banco do Brasil S.A.

As Recuperandas concordaram com os esclarecimentos prestados pela credora Procter & Gamble do Brasil LTDA (seq. 2164).



Às seqs. 2165 e 2168, o grupo Recuperando apresentou requerimento de suspensão da sentença que encerrou a Recuperação Judicial e convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL manifestou ciência sobre os esclarecimentos prestados sobre os créditos de Procter & Gamble do Brasil LTDA e não se opôs à convocação de nova Assembleia Geral de Credores (seq. 2169).

À seq. 2170, o Juízo autorizou a convocação de nova Assembleia Geral de Credores e, por consequência, suspendeu os efeitos da sentença de encerramento da Recuperação Judicial até ulterior realização do ato, observado que a análise dos Embargos Declaratórios opostos pelas Recuperandas restava prejudicada e que a Apelação interposta pela credora Banco do Brasil S.A. não seria encaminhada ao órgão “*ad quem*”.

No entanto, à seq. 2352, o Juízo tornou sem efeito a decisão que autorizou a realização de nova Assembleia Geral de Credores e reestabeleceu os efeitos da sentença que encerrou a Recuperação Judicial, determinando o encaminhamento da Apelação interposta pela credora Banco do Brasil S.A. ao E. TJPR.

Irresignado, o grupo Recuperando interpôs recurso de Apelação à seq. 2383.

As insurgências recursais da credora Banco do Brasil S.A. e do grupo Recuperando foram distribuídas em conjunto nos autos sob nº 0020056-08.2017.8.16.0044.

Nos autos de Apelação sob nº 0020056-08.2017.8.16.004 (seq. 121), o recurso interposto pelas Recuperandas não foi conhecido, porque intempestivo. **No mesmo ato, foi declarada, de ofício, a nulidade do processo a partir da decisão de seq. 2170.** O recurso interposto pelo Banco do Brasil foi conhecido e desprovido, confirmando-se a sentença que extinguiu a Recuperação Judicial.

Os Embargos Declaratórios sob nº 0012122-52.2024.8.16.0044, opostos pelo Banco do Brasil contra o v. acórdão proferido nos autos de Apelação, foi conhecido e rejeitado (seq. 25, dos autos de nº 0012122-52.2024.8.16.0044), com trânsito em julgado em 21/08/2025 (seq. 115, dos autos sob nº 0012122-52.2024.8.16.0044).

2.

Do que se tem, **os declaratórios opostos à seq. 2082 se encontram prejudicados.**

Com efeito, ao analisar os recursos de Apelação interpostos pelas Recuperandas e pelo Banco do Brasil, decidiu o E. TJPR nos autos de nº 020056-08.2017.8.16.0044:

“Em relação a tempestividade do recurso das recuperandas, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto em 05.06.2023, ou seja, cerca de nove meses após a ciência da sentença de encerramento da recuperação judicial.



Também não há como ignorar que a conduta das recuperandas, com as petições de mov. 2165.1 e 2168.1, após interposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, ocasionou o tumulto processual verificado nos autos, o que poderia ter sido evitado com o seguimento das regras processuais pelas recuperandas, que deveriam buscar a alteração da sentença por intermédio de recurso de apelação e junto ao Tribunal de Justiça.

O comportamento inadequado das recuperandas ocasionou prejuízo aos credores e ao procedimento recuperacional e não pode ser privilegiado para agora considerar como tempestivo o recurso, que só foi interposto quando prejudicadas pela realidade processual tumultuada que foi causada exclusivamente pelas recuperandas.

A petição formulada pelas recuperandas para requerer a suspensão dos efeitos da sentença, direcionada ao juízo de origem, configura preclusão lógica ao direito de recorrer do Grupo Vision.

Nesse sentido, como mencionado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, não seria possível a devolução do prazo de recorrer para as recuperandas, uma vez que não podem valer-se da conduta inadequada que adotaram para agora serem beneficiadas com a apresentação tardia do recurso de apelação.

Logo, o recurso das recuperandas é intempestivo”.

Ora, se o E. TJPR reconheceu a intempestividade da Apelação apresentada pelo “Grupo Vision” é porque considerou que os declaratórios não se prestaram a interromper o prazo para interposição do recurso (CPC, art. 1.026), restando prejudicado pelas diversas manifestações supervenientes que ocasionaram tumulto processual, levando à preclusão lógica do direito de recorrer.

Mas, ainda que assim não fosse, a sentença foi clara ao ponderar que a falta de consolidação do quadro-geral de credores não era motivo suficiente para impedir o encerramento da Recuperação Judicial:

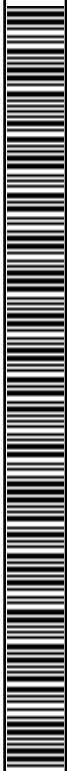
“Por fim, importante destacar que os incidentes ainda não decididos, tais como eventuais impugnações/habilitações, não são obstáculos para o encerramento da recuperação judicial, eis que assim disciplina o art. 10, §9º, da Lei n. 11.101/2005”.

3.

Ao mais, vê-se dos autos que à seq. 2165, o grupo Recuperando apresentou petição, sustentando, ainda e em resumo, que:

a) em virtude da sua crise econômico-financeira em 2017, realizou inúmeras demissões, que resultaram em reclamações trabalhistas postuladas por seus ex-colaboradores, agora credores;

b) ocorre que as referidas ações trabalhistas se encerraram em 2022, gerando número expressivo de credores concursais da Classe I, que não se encontravam habilitados nos autos, somando monta superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);



c) para reajuste do fluxo de caixa da empresa, é necessária uma adequação do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, da realização de nova assembleia geral de credores.

Postulou, assim, a suspensão da decisão que encerrou a Recuperação Judicial e a convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

O grupo Recuperando tornou aos autos à seq. 2168 para, além de reiterar a manifestação anterior, arguir, em complemento e de forma resumida, que:

a) a Classe I, de créditos trabalhistas, já foi integralmente adimplida, estando as Recuperandas em fase de pagamento da Classe III, de créditos quirografários;

b) a obrigação de pagamento de inesperados R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de forma concomitante ao adimplemento da Classe III irá estrangular seu caixa;

c) além disso, seu plano de recuperação aprovado e homologado previa cláusula de suspensão da exigibilidade da garantia concedida por terceiros, cuja validade foi confirmada pela 17ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná;

d) no entanto, as demais Câmaras discordam do posicionamento;

e) em decorrência disso, o credor Banco Santander consolidou a propriedade do imóvel de terceiro garantidor, local em que se situa a sede do grupo Recuperando;

f) o supracitado credor, com o entendimento divergente à supressão das garantias e mesmo que recebendo regularmente o valor que lhe é devido, busca expropriar a sede das devedoras, visando o despejo;

g) ademais, a relação de credores nunca foi corrigida para abater os valores retidos pelas instituições financeiras de forma ilegal (travas bancárias), nem houve devolução do montante às Recuperandas.

Ouvido, o ADMINISTRADOR JUDICIAL não se opôs à convocação de nova Assembleia Geral de Credores (seq. 2169).

No ponto, **como a decisão proferida à seq. 2170 e todos os atos processuais subsequentes, inclusive a decisão de seq. 2352, foram anuladas pelo E. TJPR nos autos de recurso de Apelação sob nº 020056-08.2017.8.16.0044, encontra-se a questão pendente de solução nos autos.**

3.1.

É cediço que *“enquanto não encerrada a recuperação judicial, a jurisprudência, em homenagem ao princípio da livre negociação, admite que seja convocada assembleia geral de credores para revisar*



o plano já aprovado e homologado, notadamente em vista da ocorrência de alterações nas premissas que fundamentaram o plano” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea *in* Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4. ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 820).

Sobre a viabilidade de revisão do Plano, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, também já se manifestou positivamente o Col. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido” (REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 5/4/2016 - destaquei).

Na mesma linha corre o Enunciado 77, da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença” (destaquei).



Aí se vê: “*uma vez encerrada a recuperação judicial [...], elimina-se a possibilidade de renegociação no âmbito do processo recuperatório*” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea in Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4. ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 877, omitti).

E, no caso, o requerimento foi apresentado pelas Recuperandas em 01/11/2022 (seq. 2165), após o encerramento da presente Recuperação Judicial por sentença em 31/08/2022 (seq. 2072).

É de se **indeferir**, portanto, portanto, o pleito das devedoras.

3.2.

No mais, deixo de conhecer das demais alegações apresentadas pelo grupo Recuperando, vencidas que estão pelo trânsito em julgado da sentença que encerrou a Recuperação Judicial.

Como se sabe, se os créditos trabalhistas informados pelo “*Grupo Vision*” são de fato concursais, devem se submeter ao Plano aprovado. Eventual descumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras, nesse passo, ensejará efeitos e consequências autônomas à Recuperação Judicial. De igual no que pertine à alegada consolidação indevida de imóvel dado em garantia ou ao suposto pagamento em duplicidade de créditos, tudo a ser resolvido em ação própria, que garanta o contraditório e a ampla defesa das pessoas afetadas.

4.

Ao mais, pende de cumprimento diversos comandos lançados na r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial (seq. 2072) e no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Assim e caso ainda pendente (o que deverá ser certificado), **deverá a Secretaria:**

a) expedir edital com a íntegra da decisão que encerrou a Recuperação Judicial (seq. 2072);

b) intimar o ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas dos valores recebidos pelas Recuperandas a título de honorários, informando se existe saldo a ser pago, observando que a quitação das obrigações pendentes somente ocorrerá após aprovação do relatório circunstanciado;

c) apurar o saldo das custas judiciais a serem recolhidas, intimando-se as Recuperandas para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias;

d) expedir ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, inclusive com a retirada da anotação da expressão “*Em Recuperação Judicial*” das razões sociais das sociedades empresárias;



e) intimar eletronicamente o Ministério Público, a União, o Estado do Paraná, o Estado do Rio Grande do Sul, o Estado de Santa Catarina, o Estado do Mato Grosso do Sul, o Município de Apucarana/PR, o Município de Cachoeirinha/RS, o Município de Porto Alegre/RS, o Município de São José/SC e o Município de Campo Grande/MS.

Cabe às Recuperandas comunicar o encerramento da presente Recuperação Judicial nos processos de que faz parte.

5.

No mais, sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL à seq. 2112, faculto prévia manifestação das Recuperandas e dos credores habilitados nos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, vindo-me conclusos na sequência.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(m)

